

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

ROGERIO MOLLICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-186-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos foi o objeto central do primeiro dia do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 01 de dezembro de 2020.

Primeiramente, temos que ressaltar a superação do CONPEDI, em conseguir realizar um evento virtual completo e muito marcante para todos os operadores do direito.

Importante também destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, nesta guerra contra um inimigo invisível, que ceifa vidas.

Os trabalhos apresentados trouxeram temas instigantes para serem debatidos, como discutir a efetividade das decisões judiciais, como resultado da aplicação de precedentes.

Outra discussão foi sobre a constelação sistêmica na mediação de conflitos. Debates também a desjudicialização da execução e também o protagonismo das partes no processo democrático.

Outro tema importante foi o debate sobre o algoritmo no processo eletrônico e a garantia do acesso à justiça na utilização da tecnologia nos tribunais.

Debates ainda a sustentação oral como garantia fundamental; a taxatividade do agravo de instrumento e a técnica do julgamento ampliado.

O acesso à justiça apareceu no pós-pandemia e na arbitragem.

A tecnologia apareceu quanto ao impacto no processo judicial e finalizamos com a crítica à extinção da demanda por ausência do autor na audiência de conciliação dos juizados especiais cíveis.

Nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentadas foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e às formas alternativas de solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da

pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando os sentimentos de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que devem ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

Rogério Mollica

Maria Cristina Zainaghi

A TECNOLOGIA NOS TRIBUNAIS E A GESTÃO DE CONFLITOS: GARANTIA DE MAIOR ACESSO À JUSTIÇA E UMA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Sérgio Henriques Zandoná Freitas¹
Talitha Pedras Figueiredo Campos De Carvalho Souza
Lais Mascarenhas Sacchetto Nunes Leite

Resumo

INTRODUÇÃO: O presente pôster se propõe a analisar as novas tecnologias artificiais implementadas no Judiciário brasileiro e suas implicações nas gestões de conflitos, aumentando o acesso à justiça, a eficácia/efetividade da prestação jurisdicional, assegurando a razoável duração do processo, com a observância do devido processo legal. **PROBLEMA DA PESQUISA:** Qual a importância da tecnologia e da inteligência artificial utilizada no Judiciário brasileiro para melhoria da prestação jurisdicional, dever do Estado e direito do cidadão, no Estado Democrático de Direito, com o fim de dizer o direito, observando o caso concreto e a obediência as garantias fundamentais da efetividade da prestação jurisdicional e de como garantir o princípio da duração razoável do processo e acesso à justiça. **REFERENCIAIS TEÓRICO-METODOLÓGICO:** Utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo, recorrendo-se como fonte os bancos de teses e dissertações, doutrinas, sites dos Tribunais e legislação. O marco teórico estará baseado na teoria do processo constitucional. **OBJETIVOS:** A intenção deste pôster é expor a importância das novas tecnologias dentro do Judiciário com a finalidade de gerir de maneira efetiva e eficaz o conflito apresentado, observando-se o devido processo constitucional. Assim, alcançado o direito fundamental de acesso à justiça, busca-se garantir, dentro da relação processual, o contraditório e a ampla defesa, bem como o princípio da duração razoável do processo, prescrito no artigo 5º LXXVIII da Constituição da República (BRASIL, 1988), que atribui ao Poder Público a obrigação de oferecer meios necessários para sua efetivação. **RESULTADOS ALCANÇADOS:** O Judiciário brasileiro sempre esteve inserido em uma realidade não satisfatória quanto à prestação jurisdicional. O que mais se vê são críticas ao aumento da demanda e lentidão do Estado, acumulando-se no ano de 2019 um acervo processual de 78,7 milhões em tramitação nos Tribunais, conforme o Relatório Justiça em Números 2019 (ano-base 2018) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CONSELHO, 2019). Por tal fato, tem-se uma população descrente e um Judiciário moroso, que necessita buscar a efetividade do processo, garantindo-se a sua duração razoável, como destaca Mauro Cappelletti “a justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível” (CAPPELLETTI, 1988, p. 20-21). Por isso, hoje fala-se de uma Justiça 4.0 que necessita de atualizações tecnológicas para atender as demandas da nova sociedade digital, com suas relações pessoais em constante evolução. A informatização dos processos judiciais iniciada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o advento da Lei n. 11.419/2006 – Processo Judicial Eletrônico (PJe) deu os primeiros passos para a entrada da tecnologia à

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

justiça brasileira, fomentando a celeridade processual e uma maior acessibilidade. O Judiciário a fim de melhorar a gestão dos conflitos, ampliou o investimento em tecnologias artificiais, estimando-se em torno de 72 projetos diferentes nessa área em diversos Tribunais estaduais, bem como nos Tribunais superiores, segundo o estudo da tecnologia aplicada à gestão de conflitos no Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial do Centro de Inovação, Adm. e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (FGV). A título de exemplo, merece destaque, no estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça, que segundo análise estatístico-jurídica da primeira instância, os esforços de modernização dos sistemas de informatização, com a expansão do PJe, tem garantido grande operosidade dos servidores e juízes, tendo, como exemplo, no período compreendido entre 19/03 a 3/04/2020, a realização de 1.750.031 atos processuais (TRIBUNAL, 2020). O mais recente que se tem é a Resolução n. 332 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, deliberando, dentre outros, o uso das tecnologias, em especial da inteligência artificial, observando sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais e contribuindo com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão (CONSELHO, 2020). Assim, ao se valer das novas tecnologias, em que se utiliza para as atividades-meio e atividades-fim dos Tribunais, assume-se uma maior economia, agilidade e segurança, alinhando-se a uma nova sociedade digital, que busca cada dia mais por seus direitos, aumentando a demanda judicial, não havendo espaço para um Judiciário obsoleto. Fato é, que muitos vão perquirir acerca do não cumprimento pela utilização da inteligência artificial nos andamentos processuais e julgados, do devido processo constitucional, em que garante às partes ampla defesa, contraditório e isonomia. Todavia, tal argumento não merece prosperar, uma vez que com a utilização de novas tecnologias à jurisdição em um processo constitucional democrático, não tirará das partes sua participação das decisões, o que de fato ocorrerá é a diminuição do risco de se ter julgados metajurídicos, em que repousam motivações, tais como o “bom senso”, o “senso de justiça”, pairando-se apenas a discricionariedade e pouca fundamentação racionalizada nas decisões. Por outro lado, deve-se considerar um amadurecimento dos Tribunais para a utilização das tecnologias, uma vez que seu uso, para auxiliar nas decisões processuais não careçam de qualidade e interpretação jurídica. Assim, a utilização de ferramentas tecnológicas e de inteligência artificial pelos Tribunais tem por objetivo, dentre outros, efetivar o direito à razoável duração do processo, respeitando o contraditório e a ampla defesa, princípio este introduzido pela Constituição da República pela Emenda Constitucional de n. 45/2004 (EC 45/04), respondendo aos anseios do jurisdicionado por maior eficiência, auxiliando aos serventuários da justiça em seu dia a dia de trabalho, bem como ampliando o acesso à justiça aos cidadãos.

Palavras-chave: Tecnologia, Judiciário, Gestão de conflitos

Referências

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.. REVOLUÇÃO 4.0 NO PODER JUDICIÁRIO: LEVANTAMENTO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br.htm>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br.htm>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br.htm>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CONSELHO, Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 08 set. 2020.

CONSELHO. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. O estudo da tecnologia aplicada à gestão de conflitos no Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial. Centro de Inovação, Adm. e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (Ciapj). Disponível em: <https://www.jota.info/cobe>

rturas-especiais/inova-e-acao/judiciario-brasileiro-tem-ao-menos-72-projetos-de-inteligencia-artificial-nos-tribunais-09072020. Acesso em: 22 ago. 2020.

JUSTIÇA & CIDADANIA. A Inteligência Artificial e o Direito: V Encontro de Magistrados Brasil-EUA discute os impactos e os desafios para o uso das novas tecnologias pelos tribunais. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-inteligencia-artificial-e-o-direito-v-encontro-de-magistrados-brasil-eua-discute-os-impactos-e-os-desafios-para-o-uso-das-novas-tecnologias-pelos-tribunais>. Acesso em: 30 ago. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. TJMG supera 1,7 milhão de atos processuais em trabalho remoto. 2020. Portal TJMG, Notícias, Belo Horizonte, 06 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-supera-1-7-milhao-de-atos-processuais-em-trabalho-remoto.htm#.X0gefHIKjIUA>. Acesso em: 20 ago. 2020.